

A. I. Nº - 933670-2/04
AUTUADO - JSC COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - CARLOS AUGUSTO REBELLO
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 13.12.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0486-03/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. REMESSA DE MERCADORIAS PARA FEIRA DENTRO DO ESTADO. FALTA DE DESTAQUE DO IMPOSTO. Restou comprovado que as mercadorias remetidas para a feira Utilar Modecor são enquadradas no regime de antecipação tributária e, portanto, nas saídas subsequentes dentro do Estado encontra-se encerrada a fase de tributação. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 09/08/04, para exigir o ICMS no valor de R\$1.870,48, acrescido da multa de 60%, por falta de destaque do imposto em notas fiscais de remessa de mercadorias para comercialização na feira Utilar Modecor, conforme o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos e as notas fiscais juntados às fls. 3 a 13 dos autos.

O autuado apresentou defesa (fl. 19) alegando que o autuante não atentou para o fato de que as mercadorias constantes nos documentos fiscais são calçados, produtos enquadrados no regime de antecipação tributária, de acordo com o artigo 353, inciso II, item 32, do RICMS/97. Pede a improcedência da autuação.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 33), apenas afirma que “retificamos a Ação Fiscal tendo em vista que os produtos constantes das notas fiscais estão sujeitos a antecipação tributária conforme Artigo 353 do RICMS/BA”.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS por falta de destaque do imposto em notas fiscais de remessa de mercadorias para comercialização na feira Utilar Modecor, realizada na cidade de Salvador, conforme o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos e as notas fiscais juntados às fls. 3 a 13 dos autos.

O autuado alegou que o autuante não atentou para o fato de que as mercadorias constantes nos documentos fiscais são calçados, produtos enquadrados no regime de antecipação tributária, de acordo com o artigo 353, inciso II, item 32, do RICMS/97, o que foi reconhecido pelo preposto fiscal, que pediu a “retificação da Ação Fiscal”.

Acato a alegação defensiva, considerando que, como se trata de operação interna e o produto “calçados” está efetivamente enquadrado no regime da antecipação tributária, encontra-se

encerrada a fase de tributação do imposto (acorde o artigo 356, do RICMS/97), sendo indevido o valor exigido na presente autuação.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 933670-2/04, lavrado contra **JSC COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR